

≡ MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 936/2020 -
PROCESSAMENTO E
PAGAMENTO DO
BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Informe estratégico – Medida Provisória nº 936/2020 - Processamento e Pagamento do Benefício Emergencial

Foi publicada no dia 22/04/2020 a Portaria nº 10.486, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, prevendo normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), de que trata a Medida Provisória nº 936/2020, devido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

1. Hipóteses de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é considerado direito pessoal e intransferível, e será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública, que terá efeitos até o dia 31/12/2020, pactuarem com os empregadores a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 (noventa) dias, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 (sessenta) dias.

O benefício será devido ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício com a empresa, e do número de salários recebidos pelo trabalhador, sendo devido em cada vínculo empregatício em que ocorrer a redução proporcional de jornada e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto para o empregado contratado na modalidade de contrato de trabalho intermitente, formalizado até a data de 01/04/2020, onde o benefício mensal será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 03 (três) meses, e em existindo mais de um contrato de trabalho intermitente, o empregado não terá direito à concessão de mais de um Benefício Emergencial mensal, bem como, não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou com suspensão do contrato de trabalho, que também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo, bem como, que tiver contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, ou seja, contrato de trabalho iniciado até o dia 1º/04/2020, e informado no e-Social até o dia 02/04/2020. Também não será devido se o trabalhador estiver em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente, ou se estiver recebendo seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou for beneficiário de bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998/1990.

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido, ainda, caso seja verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período an-

terior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, para os empregados não sujeitos a controle de jornada, como os previstos nos incisos do art. 62 da CLT (empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, gerentes, que exercem cargos de gestão, inclusive diretores e chefes de departamento ou filial, e os empregados admitidos em regime de teletrabalho), e os empregados que percebam remuneração variável.

2. Cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base o valor do benefício de seguro-desemprego a que o empregado teria direito, levando-se em consideração a média de salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao mês da celebração do acordo individual de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo ser observado o seguinte:

- a) para a média de salários com valor de até R\$ 1.599,61, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;
- b) para a média de salários com valor de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.279,69; e
- c) para a média de salários com valor superior a R\$ 2.666,29, o valor base é de R\$ 1.813,03.

Outrossim, o salário a ser utilizado para o cálculo da média aritmética, relativa aos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo individual, refere-se ao salário de contribuição informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, relativo à remuneração auferida em uma ou mais empresas, considerando-se a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (inciso I do art. 28 da Lei 8.212/1991).

Porém, se excepcionalmente o salário de contribuição não constar na base do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

Outrossim, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos 03 (três) últimos meses, e não será computada na média de salários a competência em que houver redução proporcional de jornada e de salário.

Para o trabalhador que estiver em gozo de auxílio-doença, ou que foi convocado para

prestação do serviço militar, na hipótese de não houver percebido os (três) últimos salários, o valor base será apurado com a média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Na ausência de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os últimos três meses do salário, o valor base será o valor do salário mínimo nacional.

O empregador será responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pela empresa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

3. Valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda corresponderá a:

a) 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empresa com faturamento, no ano-calandário de 2019, de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

b) 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, no caso de suspensão do contrato de trabalho de empregado de empresa com faturamento, no ano-calandário de 2019, superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;

c) 50% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

d) 25% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

O empregado com contrato de trabalho intermitente fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no valor de 03 (três) parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), independentemente do número de contratos de trabalho intermitente, onde será devido um único pagamento do benefício.

Para o caso específico do empregado admitido no regime intermitente, será considerado apto a receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o trabalhador com contrato de trabalho celebrado até 1º/04/2020, independentemente de se encontrar em período de inatividade, ou possuir remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS no período anterior a 1º/04/2020, ou ter o contrato de trabalho intermitente rescindido após o dia 1º/04/2020.

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será acumulável

com o auxílio emergencial, previsto no artigo 2º da Lei nº13.982/2020, referente ao valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido a trabalhadores durante o período de 3 (três) meses.

4. Procedimento administrativo.

4.1. Quanto à informação dos acordos¹.

Para a habilitação do empregado ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o empregador deverá informar ao Ministério da Economia, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>, a realização do acordo individual de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da celebração do acordo individual.

Em relação aos acordos individuais, deverão ser prestadas as seguintes informações pelo empregador: número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO); data da admissão do empregado; número de inscrição no CPF do empregado; número de inscrição no PIS/PASEP do empregado; nome do empregado; nome da mãe do empregado; data de nascimento do empregado; salários dos últimos três meses; tipo de acordo firmado, ou seja, de suspensão temporária do contrato ou de redução proporcional da jornada e do salário, ou a combinação de ambos; data do início e duração de cada período acordado de redução ou de suspensão; percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada; caso o empregado possua conta bancária, deverá informar os dados necessários para pagamento (número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta); e se o faturamento, no ano-calendário de 2019, foi superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ao acessar o endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>, o empregador pessoa jurídica será direcionado para o portal "empregador web", atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente, para informar individualmente, ou por meio de arquivos no formato "csv", os acordos celebrados, e após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas, e o resultado do pedido de concessão do benefício emergencial.

Outrossim, para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos individuais, o empregador poderá enviar arquivos, conforme leiaute padronizado, disponível no endere-

¹ Os acordos individuais, informados até a data de entrada em vigor da Portaria nº 10.486, ou seja, até 22/04/2020, que estiverem em desconformidade com as disposições da referida norma, deverão ser regularizados em até 15 (quinze) dias, se necessária alguma informação complementar do empregador. O empregador será notificado para cumprimento das exigências, conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. O não cumprimento das exigências implicará no arquivamento da informação, e empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

ção eletrônico "servicos.mte.gov.br/bem"².

O fornecimento dos dados da conta bancária do empregado pelo empregador, deverá ser precedido de expressa autorização do trabalhador.

4.2. Informação de alteração do acordo individual.

O empregador e o empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo individual, de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho, comunicado ao Ministério da Economia.

Neste caso, o empregador deverá informar os dados do acordo individual alterado, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação.

As informações prestadas dentro do intervalo de até 10 (dez) dias anteriores à data de pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, não serão processadas na parcela do mês corrente, tendo seus efeitos aplicados na parcela do mês subsequente. Importante ressaltar que a primeira parcela será liberada 30 (trinta) dias após a data do início da redução ou da suspensão, na hipótese de a informação ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias da celebração do acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for efetivada após o prazo de 10 (dez) dias da celebração do acordo, e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

A ausência de comunicação pelo empregador no prazo de até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação: a) acarretará na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; b) ou implicará no dever de pagar ao empregado a diferença entre o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pago e o devido por força da mudança do acordo.

Porém, se a empresa cumprir rigorosamente com os prazos citados, a alteração dos acordos individuais produzirá efeito: a) no primeiro pagamento mensal, caso realizada nos 20 (vinte) primeiros dias de vigência da redução ou da suspensão; b) ou no segundo pagamento mensal, caso realizada após o 20º até o 50º dia de vigência da redução ou suspensão; c) ou no terceiro pagamento mensal, caso realizada após o 50º até o 80º dia de vigência da redução ou da suspensão; d) ou no pagamento final para ajuste, caso realizado após o 80º dia.

4.3. Análise dos dados encaminhados, concessão ou não do benefício emergencial, e notificação para regularização das informações.

Informado pela empresa o acordo individual de redução de jornada de trabalho e de salário

² O empregador doméstico e o empregador pessoa física serão direcionados para o portal "gov.br" para providenciar sua senha de acesso, conforme os procedimentos do portal. Nele, deverão informar individualmente cada acordo, e acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas, e o resultado do pedido de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

ou de suspensão temporária de contrato de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da celebração do acordo individual, para a habilitação do empregado ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, os dados enviados serão analisados e o pagamento do benefício: a) será deferido, se todas as informações estirem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas; b) aguardará o cumprimento das exigências solicitadas, se alguma informação estiver faltando ou estiver incorreta, ou se estiver em desconformidade com as bases de dados do Poder Executivo; c) ou será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº 10.486/2020.

O empregado poderá acompanhar o andamento do processo de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo portal Gov.br, e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Caso necessário, o empregador será notificado da exigência de regularização das informações no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Se empregador cumprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

Porém, o não atendimento pelo empregador, da exigência de regularização das informações, implicará no arquivamento da informação.

4.4. Recurso administrativo.

Na hipótese de indeferimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, ou do seu arquivamento por não atendimento da exigência de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O prazo para julgamento do recurso será de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da sua interposição.

Julgado procedente o recurso, a data de início do pagamento do benefício será mantida na data da informação do acordo, e a primeira parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

4.5. Responsabilidade do empregador pela informação de acordo irregular.

Na hipótese de indeferimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, ou de seu arquivamento, por não atendimento de exigências de regularização das

informações, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

A mesma responsabilização será aplicável aos casos de cessação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, motivado por ato atribuível ao empregador, e para os períodos cujos pagamentos tenham sido considerados indevidos.

5. Hipóteses de cessação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será cesado nas seguintes situações:

- a)** transcurso do prazo pactuado de redução e de suspensão informado pelo empregador;
- b)** retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;
- c)** pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;
- d)** início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;
- e)** início de percepção do benefício de seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, ou da bolsa qualificação de que trata o art. 2º da Lei art. 2º-A da Lei nº 7.998/1990.
- f)** posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;
- g)** por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- h)** por comprovação de fraude visando a percepção indevida do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;
- i)** e por morte do empregado beneficiário.

Compete ao empregador informar, no prazo de 2 (dois) dias corridos, as hipóteses de retomada da jornada normal de trabalho ou de encerramento da suspensão do contrato de trabalho, antes do prazo pactuado, e no caso de recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho. Caso a informação não seja prestada pelo empregador, ocasionando o pagamento indevido do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a empresa ficará responsável pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado.

Verificados indícios suficientes da ocorrência de comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação, ou de comprovação de fraude visando à percepção indevida do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o pagamento do

benefício será suspenso e o empregador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação da decisão. Caso a defesa seja acolhida, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será restabelecido, desde a data da sua suspensão, porém, será cessado se a defesa for julgada intempestiva ou improcedente, podendo o empregador recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão.

Cabe ao empregado informar as ocorrências relativas à percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte, bem como, a percepção do benefício de seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, ou da bolsa qualificação de que trata o art. 2º da Lei art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990, e ainda a posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;

6. Hipóteses de devolução do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

As parcelas ou valores do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, recebidos indevidamente ou além do devido pelos empregados, serão restituídos mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação.

A empresa poderá apresentar defesa, que será decidida em 30 (trinta) dias, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Indeferida a defesa, a obrigação terá vencimento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da decisão, devendo ser restituídas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Neste caso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão. O prazo para julgamento do recurso se dará em até 15 (quinze) dias, contados da data da sua interposição.

Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pagos indevidamente ou além do devido.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).